



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

11/09/75
Montenegro

PROC. N.º 324/75

JUIZ DO TRABALHO: DOUTORA:
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de AGOSTO do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autuo a
presente reclamação, apresentada por
JORGE PEREIRA
contra
HOMERO VOGES JUNHA

T. de Figueiredo

Chefe da Secretaria

DRA. THERESINIA DE FIGUEIREDO

OBJETO: Indenização-13º salário-Férias vencidas-Férias simples
Cr\$12.560,00

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Montenegro RS.

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 324 175

Em 27/08/75

JORGE PEREIRA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em Taquari, na rodovia Aleixo Rocha da Silva, Km 11, abaixo firmado, requer, respeitosamente, a V.Exª., a citação de HOMERO VOGES CUNHA, brasileiro, casado, engenheiro, atualmente com o local de trabalho na Aços Finos Piratini S.A., sita em Charqueadas, distrito de São Jerônimo, onde deverá ser citado, para responder aos termos da presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ante os motivos que seguem:

1º - O reclamante foi empregado de uma empresa rural, sita no 1º distrito de Taquari, especializada no setor de plantio e colheita de acácias negras, onde, nas funções de motorista dessa, no transporte de lenha e casca verde, em viatura da reclamada, desde o mês de março de 1.967, mais ou menos, trabalhou até abril de 1.974, aproximadamente, período em que ocorreu o seu despedimento, sem justa causa.

Que, acresce notar, a circunstância, segundo a qual, o Dr. HOMERO VOGES CUNHA, acima qualificado, é o atual sócio-gerente da empresa, com amplos poderes de administração e gerência, sucedendo ao sócio pré-morto Léo Alvim Faller, nos misteres supra referidos.

2º - Ora, MM. Junta, o reclamante, que à época de seu vínculo, sempre percebia o salário mínimo regional, jamais, em tempo algum, percebera férias, 13º salário e, agora, tampouco a justa verba de indenização por antigüidade, que impende a reclamada satisfazer.

SEGUE

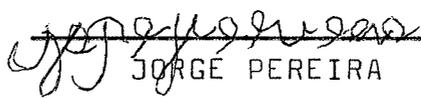
.... fls. 02 ...

ISTO POSTO, RECLAMA:

- 1. Indenização de antiguidade (8 p.)
..... R\$ 4. 284, 80
 - 2. 13º salário (67-74)..... R\$ 3. 460,80
 - 3. Férias vencidas (em dobro) R\$ 4. 155, 20
 - 4. " simples R\$ 659,20
- TOTAL DA RECLAMATÓRIA : R\$ 12. 560,00

Protesta em provar o alegado, por todos os meios de prova permitidos em direito, sem exceção, especialmente o depoimento pessoal do sócio-gerente da reclamada, já qualificado, suplicando, a final, a procedência da presente reclamatória, como de inteira JUSTIÇA .

Montenegro, 21 de agosto de 1975



 JORGE PEREIRA

Comitê que foi designado o dia 11 de setembro de 1975 às 13:00
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
a rcte e expedida notificação à Rada plvia
postal.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 37 de agosto de 1975

RECEBI

[Handwritten signature]

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. N.º 324/75

NOTIFICAÇÃO

SR. HOMERO VOGES CUNHA

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista A/C Aços Finos Piratini S/A
Charqueadas-distrito de S. Jerônimo

PARTES: Reclamante JORGE PEREIRA

Reclamado HOMERO VOGES CUNHA

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Capitão Cruz, n.º 1643, no dia onze (11) do mês de setembro, às treze (13:00) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, ocasião em que deverá ser apresentado CGC ou CPF.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 27 de agosto de 1975

T. de Figueiredo
Dr. Therezinha de Figueiredo

A presente folha contém um documento. *fk.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR **SERVICO POSTAL**

Número do registrado 35.128

Natureza da correspondência

A HOMERO VOGES CUNHA-A/C Aços Finos Piratininga

Destinatário

Charqueadas-Distrito ~~Charqueadas~~ *etp = 96.705*

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em *04* de *setembro* de 19*75*

Franco

Destinatário

Ref. 103

MONTEMEGRO RS



5
CP

PROCESSO N^o 324/75

Aos **onze** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e **setenta e cinco**, às **treze** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Substa. DRA. JUSSARA DEB BEM GOMES** e dos Srs. Vogais **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **JORGE PEREIRA**, reclamante e **HOMERO VOGES CUNHA**, reclamado para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: indenização, 13^o salário, férias vencidas e férias simples. Presentes as partes, o reclamado acompanhado do Dr. Sérgio Luiz Nasi que juntou credencial aos autos. Dispensada a leitura da inicial. Com a palavra para contestar disse que: dizendo-se empregado da reclamada aqui representado pelo Dr. Homero Voges Cunha, Jorge Pereira, ora reclamante, pleiteia as parcelas expostas na inicial, declarando no seu peticionamento, ainda, ter sua pactuação com a reclamada iniciado desde o mês de março de 1967, e cujo termo ocorrera em abril de 1974, para quem desenvolvia atividades aos comandos de uma viatura da reclamada. Entretanto por esta, na melhor forma de direito, opõe a reclamada, na espécie, fatos novos extintivos do postulado do autor. Assim, em síntese na verdade o reclamante no período de março, mais ou menos, até dezembro do ano de 1968 fora o motorista de um caminhão pertencente a reclamada, no qual Jorge Pereira, transportava lenha ou melhor, mato de acácia para terceiros, recebendo, por cada viagem feita pelo frete costumeiro. Acresce notar que a reclamada naquele gisado ano procedera ao corte de mato de acácia ali plantado vez que essa era a atividade essencial da sociedade de fato, correte este que naturalmente era episódico, cronologicamente em atenção ao próprio largo ciclo vegetativo da planta, vale dizer, na espécie, após o mencionado ano, e sendo necessário, provará, não ocorreu no âmbito da reclamada, nenhum corte de mato de acácia, por isso que, somente agora cogita esta de providenciar o corte do mato plantado a partir de 1969, inclusive, por derradeiro, quanto ao aspecto prático, salienta que o reclamante, a partir de então não mais prestacionou a reclamada quaisquer serviços pertinentes ao seu mister de motorista encarregado do transporte daquele material. Assim, Meritíssima Junta, há que se considerar,

Cod. 149



no caso em tela, concedida a maior vênia a existencia entre os litigantes, bem se considerando a perquirição da vontade das partes no tocante do objeto de contrato verbal, tão somente de um contrato por prazo determinado, por que se tratava evidente mente de serviços cuja natureza ou transitoriedade justificavam a predeterminação do prazo. Assim, sendo o artigo 443 da Consolidação inteiramente aplicável ao caso por força da lei nº 5889, de 8 de junho de 1973 e do seu regulamento, através do decreto nº 73.926 de 12 de fevereiro de 1974, explicitamente pelo contido no seu artigo 4, verifica-se, mesmo com as questões impostas pela normatividade supra, a favorecer o empregado, que não se pode fugir da natureza da avença senão nos moldes acima referidos. Ante o exposto, e ainda no mérito, em considerando que a cessação das atividades do autor para a reclamada ocorreram, na melhor das hipóteses, para que ele, durante o mês de dezembro de 1968, pleiteia a reclamada, aqui, como o devido acatamento da Junta, fulminar toda a pretensão da inicial pela incidência do instituto da prescrição, com o permissivo que confere o artigo 10º do diploma legal acima citado. Depoimento do reclamante: que iniciou a trabalhar em março de 1967 como motorista para o Sr. Leo então sócio do ora reclamado, tendo exercido suas atividades até o início do ano de 1968, 1974, quando então o veículo de propriedade de seu patrão estragou; que depois de puxar matos de propriedade de Sr. Leo continuou carregando lenha de matos que eram comprados por seu patrão e carregados pelo depoente; que percebia mensalmente um salário fixo que era pago pessoalmente pelo Sr. Leo não assinando o depoente recibo de tal pagamento; que o último salário pago foi de Cr\$600,00 antes do mês de abril de 1974 que após esta época o depoente não pode mais trabalhar em face do mau estado do veículo, o qual ainda se acha estacionado em casa do depoente e também porque esteve doente tendo da aquela data tentado por diversas vezes falar com a viúva do seu Leo assim como com o Dr. Homero, ao qual mandou vários emissários mas este nunca lhe procurou; que o seu Leo faleceu em novembro de 1974; que o depoente nunca recebeu nenhuma importância a título de 13º salário e férias; que em 1968 além de transportar lenha para Sr. Leo também transportava para terceiros os quais pagavam frete para o seu Leo pois o veículo era de sua propriedade; que em 1969 o reclamado plantou um novo mato de acácia o qual atualmente está sendo cortado; que a atividade da granja do reclamado era anteriormente só plantação de acácia e corte da mesma o que o depoente transportou durante os anos de 1967 a 1969; que o depoente desconhece se o re-



7
[Handwritten mark]

reclamado estava a par dos negócios realizados pelo seu Léo; que o seu Léo era bom patrão; que o depoente nunca tratou diretamente com o Dr. Homero assim como nunca recebeu ordem direta do mesmo; As partes acordaram o seguinte: a reclamada paga neste ato a quantia de Cr\$1.750,00 ao reclamante, e dá ao mesmo o caminhão de placas, digo, de marca GMC ano 1952, dando o reclamante plena e geral quitação do pedido constante na inicial para nada mais reclamar seja a que título for relativamente aos serviços prestados ao reclamado e ao falecido Leo Alvin Faller o presente acordo foi feito sem o reconhecimento da relação empregatícia. Custas de Cr\$133,00 pelo reclamante dispensadas. A Junta HOMOLOGOU. Nada mais.

[Handwritten signature]
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamada

[Handwritten signature]
Procurador

[Handwritten signature]
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

PROCURAÇÃO

HOMERO VOGES CUNHA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Avenida Carlos Gomes, 1.050, apart: 501, pelo presente instrumento, constitui e nomeia seu bastante procurador, onde necessário for, neste Estado, o Dr. SERGIO LUIZ NASI, brasileiro, solteiro, advogado, O.A.B. nº3479, inscrito no CPF sob nº007.711.630, a quem concede os mais amplos poderes para o fim especial de defender o outorgante na reclamatória trabalhista movida por JORGE PEREIRA na MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro, neste Estado, podendo sito procurador, apresentar todo o genero de provas em direito permitido, inclusive pericial, documental e testemunhal, apelar, agravar, recorrer, desistir, transigir, concordar, discordar, usar dos poderes contidos na cláusula ad-judicia, acordar, receber, dar recibo e quitação, e, enfim usar dos demais poderes compatíveis com a natureza do presente mandato, que poderá substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Jerônimo, 10 de setembro de 1975.

Homero Voges Cunha

HOMERO VOGES CUNHA

LUZILENA
1975

Reconheço verdadeira a firma
Homero Voges Cunha
que dou fe
em testemunho *João* da verdade.
em São Jerônimo, *10 de setembro* de 1975
Juiz Substituto *João*

TABELIONATO
SÃO JERÔNIMO
JOSÉ ITALO LENA
TABELIÃO
JUSSARA LIMA
AJUDE. SUBSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

048110100

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, às 14:12 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante JORGE PEREIRA e o Reclamado HOMERO VOGES CUNHA (Representação quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta cruzeiros.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x) relativa a acordo.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

[Assinatura]
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

9/1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de setembro de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria